



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/11/2019 – ITEM 37

PEDIDO DE REEXAME

TC-05855.989.19-0 (ref. TC-003812.989.16-8)

Município: Aspásia.

Prefeito: Josué Eduardo de Assunção.

Exercício: 2016.

Requerente: Josué Eduardo de Assunção – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-10-18, publicado no D.O.E. de 01-12-18.

Advogado: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. FALTA DE LIQUIDEZ. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ENCARGOS SOCIAIS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em sessão de 16 de outubro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Aspásia**, relativas ao **exercício de 2016**, em virtude das falhas relativas: ao recolhimento parcial dos encargos previdenciários; ao desequilíbrio financeiro; ao aumento da dívida de longo prazo; ao déficit orçamentário 4,15%; e às alterações orçamentárias correspondentes a 39,15% da despesa fixada.

Inconformado, o Sr. José Eduardo Assunção, Prefeito, apresentou Pedido de Reexame no evento 1.01.

Em suas razões, o recorrente lembrou a existência de pendências com o Instituto de Previdência desde 2002, alegando que, apesar da crise financeira e dos inúmeros parcelamentos vigentes, foi capaz de sanar todas as inadimplências e manter os parcelamentos em dia, conforme a Declaração anexa no evento 1.02.

Argumentou que, expurgando as despesas não processadas, em sua maioria vinculada a fontes de recursos estaduais e federais, o déficit



orçamentário passaria de 4,15% para 1,44%, abaixo do patamar aceitável por esta E. Corte.

Esclareceu que a sistemática deste E. Tribunal inclui no percentual de alterações orçamentárias também os créditos especiais abertos, que, por serem provenientes de convênios com outras esferas de governo, são de difícil previsão.

Assim, considerando os remanejamentos e as transposições, as movimentações orçamentárias corresponderam a aproximadamente 15% das receitas, não havendo o que se falar em falha de planejamento.

Por fim, sobre a dívida de curto prazo, defendeu que, excluindo os Restos a Pagar não processados, o índice de liquidez imediata passaria de 0,43 para 0,49.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a Assessoria Econômica pontuou que as medidas adotadas para resolução da questão dos Encargos Sociais foram posteriores ao exercício em exame, sendo incapazes de afastar a irregularidade. Entendeu também que o desequilíbrio financeiro não restou justificado, pugnando pela manutenção do parecer desfavorável.

Sob a ótica jurídica, sua congênere reiterou que os parcelamentos firmados *a posteriori* não corrigem a inadimplência dos encargos devidos no exercício ante o princípio da anualidade das contas, manifestando-se pelo não provimento do recurso, no que foi endossada por sua i. Chefia.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, em virtude da inexistência de elementos capazes de afastar as impropriedades que motivaram a reprovação das contas.

É o relatório.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 1º de dezembro de 2018 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 11 de fevereiro de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço.**



VOTO DE MÉRITO

As justificativas apresentadas nesta fase processual não foram hábeis para afastar os motivos determinantes do parecer desfavorável.

O Município de Aspásia encerrou o exercício de 2016 com déficit orçamentário de R\$ 436.589,90 (4,15% das receitas arrecadadas), situando o déficit financeiro em R\$ 1.050.965,13, o equivalente a 36,49 dias de arrecadação, acima, portanto, do patamar usualmente aceito por esta E. Corte.

Cabe lembrar que a insuficiência financeira seria ainda maior se as dívidas previdenciárias tivessem sido quitadas no exercício, conforme Relatório de Fiscalização anexo no evento 15.74 do TC-003812.989.16-8.

A exclusão dos Restos a Pagar não processados, pleiteada pela Defesa, se mostra incapaz de alterar o cenário observado, vez que tais empenhos representaram somente 14,49%¹ das dívidas de curto prazo. Assim, mesmo que as despesas não processadas fossem expurgadas, a Prefeitura ainda não seria capaz de saldar seus compromissos de curto prazo, dispondo de apenas R\$ 0,49 para cada R\$ 1,00 devido.

A deterioração das finanças municipais fica clara ao se analisar a trajetória da gestão como um todo, que herdou déficit financeiro de R\$ 452.135,40 da Administração anterior e, após uma sequência de três resultados negativos (4,97%, 6,53% e 4,15% em 2014, 2015 e 2016), encerra o mandato deixando uma dívida de R\$ 1.050.965,13.

Quanto ao pagamento insuficiente dos encargos previdenciários, a mera declaração do Instituto de Previdência informando que os parcelamentos e as obrigações mensais estão em dia, datada de 08/02/2019, não afasta a impropriedade, em face do princípio da anualidade.

Oportuno registrar que as Contas do Município de Aspásia relativas ao exercício de 2017, também de responsabilidade do Sr. José Eduardo Assunção, Prefeito reeleito, foram reprovadas em virtude do

¹ Restos a pagar não processados R\$ 284.575,74; Passivo Financeiro R\$ 1.962.897,11.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

desequilíbrio fiscal e da falta de recolhimento de encargos sociais devidos ao Regime Próprio.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da I. Assessoria Técnica e d. Ministério Público de Contas, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Aspásia, relativas ao exercício de 2016, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro